



DECISÃO Nº 119/2014

PROTOCOLO Nº: 228815/2013-7

PAT Nº: 1316/2013 1ª URT

AUTUADA: HELCIO GODEIRO DE LACERDA - ME

FIC 20.093.037-0

ENDEREÇO: Av. SENADOR SALGADO FILHO, 2233, loja 220, SHOPPING VIA
DIRETA, NATAL/RN.

EMENTA – ICMS – (1) Omissão de entrega de Guia de Informação Mensal; (2) Falta de recolhimento de ICMS, devido por antecipação tributária; (3) Omissão de entrega à repartição fiscal de arquivos magnéticos componentes do SINTEGRA. A autuada logrou provar a regularidade de parte das operações que motivaram a denúncia que versa sobre a omissão de recolhimento de tributo. Contribuinte explorador de ramo de atividade identificado no Cadastro de Contribuintes do Estado como não gerador de ICMS. À Administração Tributária interessa apenas a dinâmica econômica do contribuinte e não a sua inércia fiscal constante na segunda ocorrência. **Auto de infração julgado procedente em parte. Remessa oficial que se interpõe.**

1- RELATÓRIO

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 1316/2013-03, 1ª URT, onde são procedidas as seguintes denúncias:



01) Omissão de entrega de Guia Informativa Mensal-GIM, no prazo regulamentar, no período de janeiro a julho de 2013, transgredindo ao disposto no artigo 150, incisos XVIII e XIX, combinado com o artigo 578, todos do vigente RICMS;

02) Falta de recolhimento de imposto devido por antecipação tributária, proveniente de aquisição de mercadorias originadas de outras unidades da federação, nos meses de maio e junho de 2013, conforme as notas fiscais números 8486 e 379, infringindo o artigo 150, inciso III, c/c os artigos 130-A, 131 e 945, inciso I, todos do vigente RICMS;

03) Omissão de entrega de Arquivos Magnéticos que compõem o SINTEGRA, nos meses de maio a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a outubro e dezembro de 2012, conforme disciplinam os artigos 150, inciso VIII, e 631 do vigente RICMS.

Em face das violações denunciadas, efetuou-se o lançamento de ofício com a exigência de R\$ 6.425,38 (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) a título de imposto e R\$ 11.685,38 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referente à aplicação de multa proposta com fulcro nos artigos 340, inciso VII, e 133 (primeira ocorrência); artigos 340, inciso I, alínea "c", e 133 (segunda ocorrência); e artigos 340, inciso X, alínea "b", item 1, e 133 (terceira ocorrência); todos do mesmo RICMS.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 37 e seguintes, requerendo, inicialmente, que se proceda a exclusão do lançamento dos valores exigidos na ocorrência 01, relativos a nota fiscal de número 8486, de 25 de junho de 2012, no valor de R\$ 6.393,88 (seis mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

Para tanto, argumenta que o imposto relativo à operação de aquisição das mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 8486, foi total e tempestivamente pago, conforme comprovante de recolhimento que junta aos autos às folhas 56.

Explica, ainda, que devido as mercadorias terem sido adquiridas através de financiamento, foi emitida a referida nota fiscal 8486 apenas para respaldar a operação de venda com entrega futura, constando tal informação no corpo do próprio documento, ficando assim evidenciado não haver incidência do imposto nem tão pouco diferença de alíquota a ser recolhida relativamente à operação, conforme disciplina a legislação pertinente ao fato.



Prossegue, esclarecendo que por ocasião da circulação física das mercadorias, foi emitida a nota fiscal de número 9460, na qual se fez as devidas referências a de nº 8486 e destacou-se o valor do imposto incidente na operação, sendo naquela ocasião recolhida a diferença de alíquota.

Quanto às denúncias constantes nas ocorrências 01 e 03, alega que se encontra em situação de falência administrativa, aguardando apenas o resultado da presente ação para prosseguir com o pedido de baixa, considerando que não promoveu qualquer movimentação econômica.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação o autor diz, inicialmente, que será enfático ao ressaltar que a autuada encontra-se com a sua situação cadastral ativa e criticada, sujeita, portanto, a todas as obrigações tributárias, tanto principais quanto acessórias, estabelecidas no RICMS-RN.

Examinando as alegações da impugnante quanto às denúncias constantes nas ocorrências 01 e 03, expõe sua discordância, afirmando que nenhum dos argumentos trazidos aos autos pela defesa tem o condão de afastar as obrigações acessórias ou mesmo de altera-las, devendo as mesmas ser mantidas integralmente.

Ao analisar as argumentações da autuada quanto à denúncia de falta de recolhimento de imposto por antecipação tributária, de que cuida a ocorrência número 02 do auto de infração, o autor apresenta contrapontos, afirmando que não havia vinculação entre os documentos de números 8486 e 9460, posto que um não menciona o outro e alega que, embora coincidindo no valor comercial, as notas fiscais apresentam discrepâncias nos seus itens 7, 14, 16 e 17.

Continuando, afirma que a autuada ao deixar de impugnar o lançamento efetuado em função da nota fiscal nº 379, confessa tacitamente o cometimento da infração, e, em face das discrepâncias apresentadas na defesa oposta em relação à nota fiscal nº 8486, pede pela manutenção da autuação.

3 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl.28), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

4 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Analisando os presentes autos e constatando que a impugnante pede a improcedência da denúncia, observo que no auto de infração lhes foram devidamente apresentadas, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para a atuada exercer o seu direito de ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

5 – DO MÉRITO

Antes de analisar objetivamente cada ocorrência de que versa a peça de denúncia, entendemos como necessário tecer algumas considerações sobre as condições de enquadramento da atuada no Cadastro de Contribuintes do Estado, que servirão de embasamento para melhor instruir a decisão a seguir prolatada.

Consta no extrato fiscal do contribuinte juntado às folhas 14 dos autos, que a empresa individual HELCIO GODEIRO DE LACERDA – ME é cadastrada no CNAE, tendo como classificação de atividade a de número 4520005, ou seja, está enquadrada como exploradora do ramo de atividade de prestação de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Tal prática se encontra arrolada na lista de serviços anexa à lei complementar 116/2003, sob o item número 14.01. Tal enquadramento implica que o prestador daquele tipo de serviço, além de contribuinte do ISSQN, se torna obrigado a pagar também o ICMS sempre que fornecer, juntamente com a prestação do serviço, peças ou partes do automóvel. Portanto, esta categoria de prestador de serviço é também considerada contribuinte do ICMS, embora seja óbvio que no exercício das suas atividades normais, jamais um prestador de serviços de lavagem e lubrificação venha praticar algum fato gerador do tributo estadual.

Conforme o explicitado acima, embora estando enquadrada como prestação de serviço sujeito a incidência de ICMS, é sabido que a atividade de lavagem polimento ou lubrificação de veículos não será jamais executada com o concomitante fornecimento de peças ou de partes do automóvel, de maneira que a Administração Tributária, quando procede o registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado, de empresas exploradoras deste ramo de serviço, faz constar no espaço destinado ao CNAE do contribuinte a seguinte informação: **** NÃO GERADOR DE ICMS****.



Destarte, compreende-se que embora registrado como contribuinte normal do ICMS, a atuada, na prática, somente estará realizando fato gerador do ICMS quando adquirir noutra unidade da federação bens de ativo ou para consumo. Caso em que deverá apenas recolher a diferença de alíquota.

Diante do exposto, deduz-se não ser de interesse da Administração Tributária a obtenção sistemática de informações sobre a inércia do contribuinte, e sim sobre a sua dinâmica econômica. E conforme os dados constantes do sistema de informações econômico-fiscais desta Secretaria, os mesmos são nulos, excetuadas apenas as duas questionadas aquisições de bens para o ativo imobilizado.

Ademais, tomando-se ainda por base a movimentação econômica do contribuinte, repara-se que o mesmo não alcança o faturamento base de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), necessários à contração da obrigação de entrega dos Arquivos Magnéticos SINTEGRA. Diante de tudo isto, deixo de acolher as denúncias constantes nas ocorrências 01 e 03 dos autos, julgando improcedente a ação fiscal relativamente a ambas.

Passando à análise das denúncias constantes na ocorrência 02, constata-se que o procedimento descrito na peça de impugnação relativa à nota fiscal número 8486 está totalmente correto e que o imposto foi devidamente recolhido, conforme a comprovação juntada às folhas 56 dos autos.

Percebe-se, também, que não procedem os óbices opostos pelo autor relativamente a esta matéria. Primeiro, quando alega que as notas 8486 e 9460 não fazem remissão entre si, visto que, conforme consta às folhas 48 e 60 dos autos, a nota fiscal nº 9460 faz a correta remissão à nota de remessa simbólica de venda com entrega futura de nº 8486, estando de conformidade com o que determinam os artigos 450 e 451 do vigente RICMS.

O segundo questionamento do atuante, que consiste na percepção de algumas divergências nas descrições dos produtos nos itens 07, 14, 16 e 17 das notas fiscais, conclui-se, após o cotejamento dos documentos, que se tratam de incongruências irrelevantes e que de forma alguma o tornam inidôneo, impedindo-o de se prestar para acobertar a operação a que serviu.

Isto posto, concluo pelo não acatamento da denúncia formulada na segunda ocorrência, relativamente à nota fiscal de número 8486.

Finalmente, verificando que não foram opostas impugnações relativamente à nota fiscal de número 379 da segunda ocorrência, circunstância em que compete ao julgador apenas a análise do feito no que tange à averiguação de que a



denúncia atende aos princípios que regem a matéria, e que foi efetuada devidamente a tipificação dos fatos denunciados, assim como o seu enquadramento, e ainda, conferindo se os autos estão devidamente instruídos de forma a proporcionar ao contribuinte o perfeito entendimento das infrações que lhes atribuem, garantindo-lhe o direito a defender-se com amplitude.

Após a realização dos referidos exames, e encontrando o feito em regularidade, acato, finalmente, apenas a denúncia constante da ocorrência 02, referente à nota fiscal número 379, nos termos do artigo 945-B do vigente RICMS, determinando o recolhimento do imposto no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), além da aplicação da penalidade de idêntico valor, prevista no artigo 340, inciso I, alínea "c", combinado com o artigo 133, todos do citado Regulamento.

6 – DA DECISÃO

Isto posto, considerando tudo mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração, peça vestibular da presente ação fiscal, para impor à autuada devidamente qualificada nos autos do processo, o pagamento de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) a título de imposto, acrescido da pena de multa de idêntico valor, perfazendo o montante de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), sujeito aos acréscimos legais.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 114 do vigente RPAT.

Remeto os autos à 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 22 de abril de 2014.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador